

Aprovado em



Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Vereadora Rose Alves

Lido em

18/04/24

Presidente da Câmara
Professor Marcos Lomeu
Vereador
Matrícula: 2319

PROJETO DE LEI Nº 53 /2024

EMENTA:

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE EVANGÉLICA NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, QUE ACONTECERÁ ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JULHO.



Autora: Vereadora Rose Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
RESOLVE:

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA. SETOR DE PROTOCOLO	
PROCESSO Nº	567/2024
DATA:	15/04/24
Aline Mascarem de Oliveira Agente Administrativo ASSINATURA Matrícula: 3071	

Art. 1º Fica instituído a Semana Municipal da Juventude Evangélica, que acontecerá anualmente na primeira semana do mês de julho, no município de Seropédica.

Parágrafo Único. A Semana Municipal da Juventude Evangélica tem como objetivo fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento dos jovens evangélicos no município de Seropédica.

Art.2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ézio Sabral, 11 de abril de 2024.

ROSE ALVES
VEREADORA
Partido Liberal



Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Vereadora Rose Alves



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei ora proposto tem como objetivo fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento dos jovens evangélicos no município de Seropédica.

A Semana Municipal da Juventude Evangélica consiste em desenvolver seminários, palestras e atividades que visem promover e divulgar a atuação do jovem evangélico no município, caracterizado por seu espírito voluntário, tão necessário em nossa sociedade.

A presente demanda justifica-se pela necessidade de discutir assuntos que reforcem a atuação da juventude no meio social, político e do seu cotidiano.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição, aproveitando o ensejo para renovar os votos de consideração e apreço por Vossas Excelências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO



Venho por meio deste encaminhar à Procuradoria-Geral do Legislativo o processo administrativo nº167/2024 lido na 17ª Sessão Ordinária do 1º Período do ano de 2024, realizada no dia 18 de abril de 2024, referente à seguinte proposição:

01 Projeto de Lei nº 013/2024, que “*institui a semana municipal da juventude evangélica no município de Seropédica, que acontecerá anualmente na primeira semana do mês de julho*”

Após a vista solicitada, requer o retorno das proposições citadas para a Presidência desta Casa, a fim de manter a regular tramitação dos processos legislativos.

Seropédica, 18 de abril de 2024.

Presidente da Câmara
Professor Marcos Lemeu
Vereador

MARCOS LEMEU DE MIRANDA

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seropédica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo n. 167/2024
Projeto de Lei n. 013/2024

PARECER JURÍDICO

PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE EVANGÉLICA NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, QUE ACONTECERÁ ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JULHO. AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA. ADMISSIBILIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com o objetivo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos legais, constitucionais, jurídicos e legislativos do Projeto de Lei n. 013/2024, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira que *“institui a semana municipal da juventude evangélica no município de Seropédica, que acontecerá anualmente na primeira semana do mês de julho”*.

Para tanto, fora apresentado o respectivo processo, no qual se insere dito projeto, sua mensagem de justificativa e a documentação pertinente para a devida instrução do procedimento legislativo. É o relatório, passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente é de se esclarecer que não foram localizadas incongruências quanto a redação do dispositivo em tela, de tal modo, conclui-se que inexistem vícios no que diz respeito a técnica legislativa empregada. Ato contínuo, após pesquisa no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, bem como em arquivos físicos, ambos do acervo desta Casa Legislativa, concluo que a proposição em questão versa sobre tema inédito dada as suas especificidades, não havendo duplicidade.

Na mesma esteira, **não existe vício de iniciativa**, em razão do evidente interesse local na matéria abordada, nos termos dispostos no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo n. 167/2024
Projeto de Lei n. 013/2024

Merecendo destaque o entendimento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das regras de iniciativa legislativa:

*Trata-se de importante regra de hermenêutica jurídica pela qual **não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva**. Isso porque, "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente."¹*

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica."²

***A iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. **É amplo, desse modo, o poder de iniciativa parlamentar [...]**³*

Nesse sentido cumpre esclarecer que não há qualquer dispositivo na Lei Orgânica deste município ou no acervo de leis esparsas municipais que determine a competência privativa do Poder Executivo, ou até mesmo do Poder Legislativo no tocante à matéria aqui versada.

A proposição em questão não fere a legislação federal, e não ultrapassa os limites de competência previstos no artigo 54, da Lei Orgânica Municipal⁴ e no artigo 61, inciso I, da

¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225/227

² TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724-6/RS**. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, j. 27.04.01, g.n. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346561>>.

⁴ **Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Seropédica**: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica; ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo n. 167/2024
Projeto de Lei n. 013/2024

Constituição da República⁵, visto que não altera qualquer estrutura da Administração Pública inerente ao Poder Executivo e não estabelece a ela novas atribuições.

E mesmo que versasse sobre a criação de despesas por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, já se encontra pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a sua possibilidade, nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo Regimental n. 878.911/RJ.⁶

II – Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalente, e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

⁵ **Art. 61, da Constituição da República:** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

⁶ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo n. 167/2024
Projeto de Lei n. 013/2024

Desta feita, segundo o entendimento supracitado, a iniciativa do Poder Legislativo é **regra**, sendo a iniciativa do Poder Executivo, uma **exceção**. Em outras palavras, por não ser caso de iniciativa privativa do Poder Executivo, pode o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores desta Casa de Leis. Portanto, tenho que a proposição aqui discutida e a matéria nela versada está dentre aquelas de iniciativa legislativa dos ilustres Edis municipais.

Finda a análise jurídica, ressalta-se que o parecer desta Procuradoria Jurídica se limita tão somente à matéria jurídica correlata, conforme a sua competência legal, motivo pelo qual não opina sobre questões técnicas, ou faz juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, visto que esta responsabilidade diz respeito tão somente às Comissões Permanentes pertinentes ao tema apontado.

Sendo assim, o referido instrumento, tendo sido devidamente apresentado ao protocolo desta Casa, a meu sentir, atende aos parâmetros jurídicos, legais, constitucionais e regimentais necessários e inerentes ao procedimento legislativo, não se vislumbrando qualquer óbice legal, regimental ou constitucional apto a impedir o seu regular prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

Face a todas as fundamentações supracitadas, sou de parecer que do Projeto de Lei n. 013/2024, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira que *“institui a semana municipal da juventude evangélica no município de Seropédica, que*

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo Regimental n. 878.911/RJ** – Rio de Janeiro 0023472-40.2014.8.19.0000. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 11/10/2016].



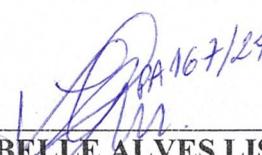
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo n. 167/2024
Projeto de Lei n. 013/2024

acontecerá anualmente na primeira semana do mês de julho”, da forma como apresentado, é constitucional e legal, opinando, desta feita, pelo seu prosseguimento.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa⁷, remeto o presente para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais comissões permanentes, a depender da matéria, desafiando em seguida a apreciação do Plenário desta Casa. É o parecer.

Seropédica, 3 de maio de 2024.


ISABELLE ALVES LISBOA
Subprocuradora-Geral do Legislativo
Matrícula n. 3.091 - OAB/RJ n. 231.939

⁷ **Art. 182, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica:** Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, e após encaminhados ao Presidente que os despachará de plano às comissões permanentes.

§1º. Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico pela Procuradoria Geral, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental legal e constitucional e pelas demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º. As Comissões em seus pareceres poderão oferecer substitutivas ou emendas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA DE FORMA CONJUNTA ENTRE A
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SEROPÉDICA NO DIA 07 DE MAIO DE 2024.**

ÀS 10H00MIN. (DEZ HORAS) DO DIA 07 (SETE) DE MAIO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO) REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, SITO À AVENIDA MINISTRO FERNANDO COSTA Nº 754 – BOA ESPERANÇA, SEROPÉDICA/RJ, CEP Nº 23.894-358.

OS MEMBROS DA **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, BEM COMO OS MEMBROS EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO;

ALÉM DOS MEMBROS DA **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO, E OS MEMBROS EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT. EM HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL, FOI INICIADA A SESSÃO E OS MEMBROS PRESENTES PASSARAM A APRECIAR **02 (DUAS) PROPOSIÇÕES**, SENDO ELAS:

1 PROJETO DE LEI Nº 012/2024, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA QUE “*DISPÕE SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA*”;

2 PROJETO DE LEI Nº 013/2024, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA QUE “*INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE EVANGÉLICA NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, QUE ACONTECERÁ ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JULHO*”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANALISADOS E VOTADOS, AS COMISSÕES EMITIRAM PARECER EM CONCORDÂNCIA COM A PROCURADORIA-GERAL DO LEGISLATIVO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, CONTRARIEDADE REGIMENTAL OU OUTRO ASPECTO JURÍDICO NOS PROJETOS EM DISCUSSÃO, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO.

POR FIM, EXAURIDOS OS TRABALHOS E NÃO TENDO MAIS ASSUNTOS RELEVANTES A TRATAR, O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, COM A ANUÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO, DECLAROU ENCERRADA A REUNIÃO ÀS 11H00MIN (ONZE HORAS).

SEROPÉDICA, 07 DE MAIO DE 2024.



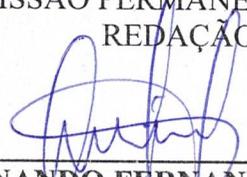
MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO



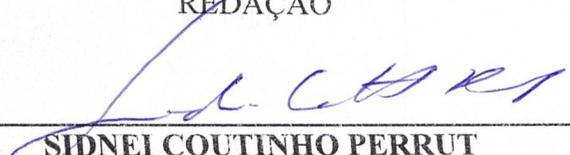
LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS

MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO



SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO



SIDNEI COUTINHO PERRUT

MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, na forma do artigo 62, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 019/2000 – Regimento Interno - juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, na forma do artigo 62, inciso II, alínea “a-1”, da Resolução nº 019/2000 – Regimento Interno, analisaram a proposição do Projeto de Lei nº 013/2024 (Processo Administrativo nº 167/2024), de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira que *“institui a semana municipal da juventude evangélica no município de Seropédica, que acontecerá anualmente na primeira semana do mês de julho”*, e entenderam, por iniciativa de suas Presidências, com referendo de seus Pares, tratar-se de matéria com o necessário o parecer das duas comissões.

Conjuntamente, opinaram por inexistir vícios de constitucionalidade, legalidade, contrariedade regimental ou outro aspecto jurídico na proposição discutida a causar óbice ao seu regular processamento. Sendo assim, remeter-se-á a presente proposição à submissão do soberano Plenário. É o parecer.

Seropédica, 07 de maio de 2024.



MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação



SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO

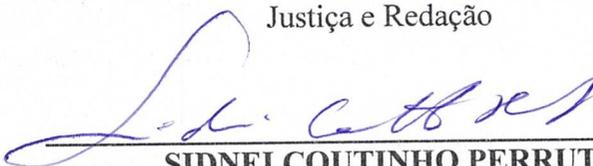
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação



LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS

Membro Efetivo da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento



SIDNEI COUTINHO PERRUT

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e
Orçamento

Membro Efetivo da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo



Gabinete do Presidente

Ofício Gab. Pres. nº 120/2024

À prefeitura Municipal de Seropédica.

A/C da Secretaria de Governo.

Assunto: Autógrafo nº 008/2024 – Projeto de Lei nº 013/2024, - tratado no processo nº 167/2024, de autoria da vereadora Rose Alves, que trata em sua ementa: **“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE EVANGÉLICA NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, QUE ACONTECERÁ ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JULHO”**, aprovado em 07 de maio de 2024.

Exmo. Sr.Prefeito.

Renovando os cumprimentos e os votos de estima e consideração, valho-me do presente para encaminhar a V. Exa. O Autógrafo nº 008/2024 Aprovada por esta Casa de Leis no dia 07/05/2024.

Obs: Segue, em anexo, cópia da Lei em mídia CD-R.

Sem mais para o momento.

Seropédica, 08 de maio de 2024.

Presidente da Câmara
Professor Marcos Lomeu
Vereador
Matrícula: 2319

Marcos Lomeu de Miranda
Presidente da Câmara Municipal de Seropédica

